



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.045

Recurso nº 50.656 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente ARLINDO CABRAL & CIA LTDA.

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA (PB).

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Uma vez que ficou comprovado, no processo principal, ter a empresa omitido receitas, em razão da manutenção na conta Fornecedores de obrigações já pagas, segue-se, no processo decorrente, que o valor da omissão será tido como automaticamente distribuído aos sócios, na forma do art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83, excluindo-se porém, a importância que, no matriz, não foi considerada como omissão de receitas.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer a preliminar de nulidade e, no mérito dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 29.546.508,71.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA

13 ABR 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, CLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10467/002.536/87-14

RECURSO Nº 50.656

ACÓRDÃO Nº 103-09.045

RECORRENTE: ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA., empresa com sede em Santa Rita, Estado da Paraíba, inscrita no CGC sob o nº 08.699.191/0001-33, não se conformando com a decisão de fls. 52, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração (fls. 16) no qual se passou a exigir imposto de renda na fonte, no valor de Cz\$ 11.388,14, em decorrência de, em processo tido como principal, a fiscalização ter verificado a existência de omissão de receitas, no ano de 1983, exercício de 1984, da ordem de Cr\$ 461.552.585,45. Aplicou-se, ao caso, o disposto no art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83.

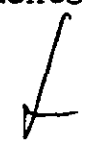
Às fls. 18 encontra-se, a título de impugnação, um pedido de suspensão do julgamento até a decisão no processo principal.

Na informação de fls. 35 o autuante propôs-se pela manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal manteve o auto, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - Fonte.

Tributação reflexa - verificada a ocorrência de omissão de receita em fiscalização do IRPJ, sobre a diferença apurada é devido o imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%."



A título de recurso voluntário a empresa juntou cópia do recurso apresentado no processo matriz.

A Câmara houve por bem baixar o processo em diligência, tendo em vista que o processo matriz também o fora, conforme consta da Resolução nº 103-0865 (fls.89).

As fls. 104 foi inserida informação fiscal, propondo o autuante a diminuição da exigência fiscal para Cr\$ 459.946.553,45.

É o relatório.

V O T O

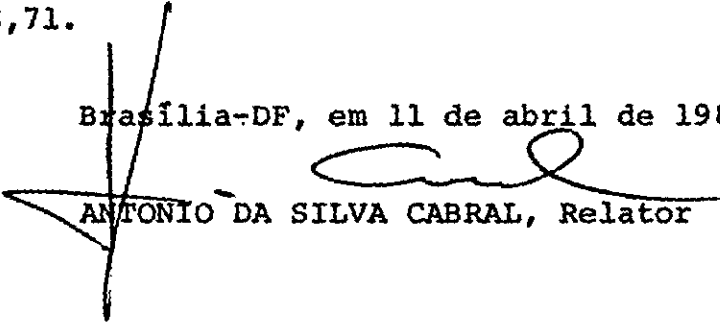
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23.05.88 (doc. de fls. 55), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 26.05.88 (doc. de fls. 56).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal será aplicado no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz, no dia 10.04.89 tendo decidido pelo provimento parcial do recurso, conforme consta do Acórdão nº 103-09.025.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 29.546.508,71.

Brasília-DF, em 11 de abril de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator